AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.518 - SP (2018/0289566-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	NEUSA MARLY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762 OSEIAS GONÇALVES DE SOUZA - SP301176 ADIEL GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP408877

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão denegatória de seus recursos especiais, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do nobre apelo de Fls. 288/311, a ora agravante debate, em síntese: a) ocorrência de prescrição; e b) afastamento da multa dos embargos declaratórios protelatórios.

Após o juízo de retratação (Fls. 433/437), a agravante interpôs novo apelo especial (Fls. 439/448), apontando a legalidade do reajuste do plano de saúde por mudança de faixa etária.

É o relatório. Decido.

RECURSO ESPECIAL DE FLS. 288/311:

Prescrição:

No que tange à prescrição, verifica-se restar prejudicado o apelo especial quanto ao ponto, pois referida questão foi modificada por meio do julgamento proferido pela Corte de origem, em sede de juízo de retratação (Fls. 433/437), situação em que a tese desenvolvida nas razões do apelo nobre encontra-se em consonância com o decidido naquele julgado.

Afastamento da multa dos embargos declaratórios protelatórios:

A interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg.

Corte. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. MORTE DO PACIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. MULTA. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.
>
> (...)
>
> 4. A interposição do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.
>
> (...)
>
> 6. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp n. 1.769.878/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação expressa do dispositivo legal objeto de interpretação divergente. A falta desse pressuposto faz incidir o obstáculo da Súmula n. 284/STF.
>
> 4. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.005.786/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 29/11/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
>
> 2. O recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente. Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do

> mesmo dispositivo de lei federal. Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Na presente hipótese, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.272.664/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018.)

Ademais, a interposição do apelo pela alínea *c* do dispositivo constitucional exige que o recorrente observe o disposto nos arts. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, procedendo ao cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, com a transcrição dos trechos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

In casu, verifica-se que a parte agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, inviável o conhecimento do recurso interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional.

RECURSO ESPECIAL DE FLS. 439/448:

Quanto à matéria abordada nas razões do recurso de Fls. 439/448, qual seja, a legalidade do reajuste do plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária, interposto após a publicação do acórdão de juízo de retratação, verifica-se a impossibilidade de sua análise por esta Corte Especial, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Com efeito, a questão alegada não foi apresentada no momento oportuno, após o julgamento do acórdão em sede de embargos de declaração (Fls. 281/285). Ressalto ainda, que o julgado em juízo de retratação de Fls. 433/437 apenas tratou da questão referente à prescrição, não havendo, assim, fundamento legal para a apresentação do tema referente ao reajuste do plano.

Portanto, não há como conhecer do referido nobre apelo.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer dos recursos especiais**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte Recorrente em 15% do valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita (art. 98, § § 2º e 3º, do Código de Processo Civil)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente